

PROTOCOLO Nº: 488557/23

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER: 162/24

***Ementa:** Consulta. RPPS do Município de Querência de Norte. Questionamento sobre a possibilidade de concessão de progressão funcional à servidores inativos, com fundamento no direito à paridade. Tentativa de legitimar dispositivo legal municipal incompatível com o conceito de paridade previsto no art. 40, § 8º, da CF/88 e art. 7º da EC nº 41/03. Pela conversão dos autos em Incidente de Inconstitucionalidade. Alternativamente pela resposta aos questionamentos nos termos propostos neste Parecer.*

Trata-se de consulta formulada pela Diretora Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte-INPAM, Sra. Adelaide Cruz, com apresentação dos seguintes questionamentos:

- a – É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que não teve seu direito reconhecido antes da aposentadoria?
- b – É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que obteve títulos (progressão vertical), após a concessão do benefício previdenciário?
- c – Em sendo afirmativo quanto à possibilidade dos quesitos constantes dos itens “a” e “b” acima, tal previsão está de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003?
- d – A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere o princípio da contributividade previsto no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

e - A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário previstos no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

f – Em tese o atendimento ao comando de lei local com tal disposição desafiaria a aplicação da Lei 9717/98, artigo 8º?

Por meio do Despacho nº 1009/23-GCIZL (peça 08), o Relator admitiu a consulta, com determinação de encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, acerca da existência de decisões com efeito normativos acerca do tema, e, em caso negativo, encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Nos termos da Informação nº 112/23 (peça 10), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência de decisões com e sem força normativa sobre a matéria¹.

Por meio da Instrução nº 264/24-CGM (peça 13), a unidade técnica apontou que o parecer jurídico objeto da peça 04 não enfrentou o questionamento objeto do item “f”, motivo pela qual opinou pela intimação da entidade consulente para saneamento da omissão, pleito acolhido pelo Despacho nº 128/24-GCILZ (peça 14).

Devidamente intimado, o INPAM deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Nos termos do Despacho nº 698/24-GCZIL (peça 22), o Relator, a despeito do desatendimento das intimações para complementação do parecer jurídico, obtemperou que o opinativo juntado aos autos, ainda que tangencialmente, enfrentou as questões dos itens “a” a “e”, razão pela qual entendeu possível o prosseguimento dos autos, excluindo-se a resposta ao item “f”.

¹ Acórdão nº 1740/21-STP; Acórdão nº 1790/18-STP; Acórdão nº 180/18-STP; Acórdão nº 3767/16-STP; Acórdão nº 1041/16-STP; Acórdão nº 104/12-STP; Acórdão nº 1421/10-STP; Acórdão nº 522/10-STP; Acórdão nº 1072/09-STP e Acórdão nº 1273/06-STP.

Em manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 2141/24-CGM (peça 24), a unidade técnica ressaltou que o parecer técnico encartado à peça 04 responde integralmente as dúvidas suscitadas nesta consulta, inclusive com citação de vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, do TJPR e deste TCEPR.

Adentrando ao mérito dos cinco questionamentos, aduziu que os dois primeiros devem ser respondidos de forma conjunta, em razão de sua continência, que o terceiro é prejudicial aos anteriores; e que os dois últimos são igualmente prejudiciais aos primeiros, cabendo, pontualmente, observações sobre os princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Assentou que, diferentemente do constituinte original e o da EC nº 20/98, o constituinte da EC nº 41/03 não incluiu no direito à paridade a extensão de “*quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade*”.

Pontuou que tal proposital exclusão revela que o direito à paridade se restringe à revisão dos proventos na mesma proporção e data dos servidores ativos, não incluindo benefícios e vantagens concedidos posteriormente à inativação, aos servidores em atividade.

Sublinhou que mesmo na redação anterior à EC nº 41/03, a **concessão de progressões funcionais é incompatível com a inatividade**, e, por isso mesmo, não sendo afetada pela paridade, eis que a inativação encerra a carreira funcional do servidor. Asseverou, ainda, que:

(...) a referida paridade difere-se do direito ao reajuste na forma do § 8º do art. 40 e esta é a sua finalidade. Ou seja, os servidores com direito à paridade do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 estarão a salvo dos parcos reajustes concedidos a duras penas pela Administração Pública na forma do § 8º do art. 40. Eles têm uma importante vantagem sobre os servidores que não têm direito à paridade, pois se beneficiam dos reajustes mais constantes e mais próximos da perda do poder aquisitivo dos servidores ativos, ainda que tal paridade seja diversa daquela prevista na redação original da Constituição Federal e mantida por ocasião da EC 20/98.

Sublinhou, contudo, que o servidor inativo tem direito a progressão funcional caso tenha preenchido os requisitos quando na atividade, e, por qualquer razão, esta não tenha sido concedida, destacando que sobre tal progressão deverá incidir a respectiva contribuição previdenciária.

Ao final, opina pela resposta da consulta nos seguintes termos:

- 1. O instituto da progressão funcional é pertinente apenas aos servidores ativos, que estão no exercício de funções componentes de uma carreira. O servidor inativo encerrou sua carreira, não fazendo jus a progressões funcionais após a inativação.*
- 2. A concessão de progressão funcional na inatividade só é possível se não foi indevidamente reconhecida e concedida na atividade, tempo em que seus requisitos devem ter sido totalmente preenchidos.*
- 3. Lei nova, reconhecendo novos requisitos para concessão de progressão funcional não atinge os inativos, cuja carreira já se encerrou.*
- 4. O instituto da paridade garante ao inativo o reajuste de seus proventos em data e medida dos servidores ativos, não guardando relação com progressões funcionais cujos requisitos foram estabelecidos em lei posterior à inativação.*
- 5. A concessão de progressão funcional na inatividade, cujo direito foi adquirido na atividade, implica em recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.*
- 6. A concessão de progressão funcional na inatividade, indevidamente, viola o princípio da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.*

É o **relatório**.

Como premissa inicial, este Procurador-Geral reputa pertinente assentar, desde já, a evidente **incompatibilidade** do instituto da progressão funcional com a inatividade.

São pródigas, neste sentido, as decisões proferidas pelo STF, TJ-PR, TJ-MT, TJ-PA, TJ-DF, TJ-MS, TJ-SC, TJ-SP, TJ-RJ e TRF-5, reproduzidas no Parecer Jurídico anexado à peça 04.

Pertinente, para estancar qualquer dúvida acerca do regramento constitucional vigente, analisar-se a pretérita redação do § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional nº 20/1998, com a atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2023.

Eis a redação já revogada:

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Atualmente, o dispositivo está assim redigido:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Bem se vê que a partir da nova redação do art. 40, § 8º, decorrente da Emenda Constitucional nº 41/2023, restou assegurado apenas o reajuste dos benefícios aos detentores da paridade, restando excluída a possibilidade de extensão aos inativos de reclassificações, ou vantagens posteriores atribuídas aos servidores ativos.

Como ressaltado pela unidade técnica, na Instrução nº 2141/24-CGM, a aposentadoria encerra a carreira funcional do servidor, sendo absolutamente indevida a concessão de progressão quando não há mais o desempenho de qualquer atividade pública.

Sobre o mérito dos presentes autos, esta Procuradoria-Geral verifica que embora os questionamentos versem abstratamente sobre a possibilidade de concessão de progressão funcional à servidores inativos com fundamento no direito à paridade, a **finalidade da consulta é a tentativa de validação de preceito legal recentemente editado** – o art. 76 da Lei Municipal nº 1.897/2022² – o qual é frontalmente **incompatível com o texto constitucional vigente**.

Para corroborar tal enunciação, oportuno destacar que a citada Lei Municipal nº 1.897/2022 disciplinou a existência de 8 níveis de escolaridade no plano de carreira dos servidores do Município de Querência do Norte, a saber:

- I - Nível A - ensino fundamental incompleto;
- II - Nível B - ensino fundamental completo;
- III - Nível C - ensino médio completo;
- IV - Nível D - educação profissional técnica de nível médio;
- V - Nível E - educação superior, em curso de graduação;
- VI - Nível F - educação superior, em curso de graduação acompanhada de programas de pós-graduação, Lato Sensu com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- VII - Nível G - educação superior, em curso de graduação acompanhada de programas de pós-graduação, Stricto Sensu em cursos de Mestrado;
- VIII - Nível H - educação superior, em curso de graduação acompanhada de programas de pós-graduação, Stricto Sensu em cursos de Doutorado.

A partir de tal subdivisão, a legislação prevê a promoção na carreira por meio de avanços horizontais, obtidos após o interstício de 12 meses de efetivo exercício, e de **avanços verticais**, obtidos mediante a **passagem de um nível de escolaridade ou titulação para outro superior na tabela de vencimentos**, cuja concessão pressupõe a formalização de requerimento do servidor, por meio de **documentação comprobatória da nova escolaridade ou titulação**.

² Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta do município de Querência do Norte, estado do Paraná, e dá outras providências.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

O art. 27 do referido diploma legal dispõe que o reflexo financeiro, decorrente do avanço vertical, deverá ocorrer no mês subsequente da apresentação do documento comprobatório da nova escolaridade ou titulação.

Estipula-se, desta forma, acréscimos percentuais sobre o valor dos vencimentos iniciais da carreira para cada avanço vertical do servidor, em um gradiente que varia de **3% a 20%**.

A título ilustrativo, reproduzimos tabelas constantes na parte final da Lei Municipal nº 1.897/2022, atinente ao escalonamento da progressão vertical para o servidor ingressante no Nível A (ensino fundamental incompleto) e para servidor ingressante no Nível D (educação profissional técnica de nível médio).

Vejam os:

NÍVEIS	OPER-I			OPER-II			OPER-III			OPER-IV		
	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (A)	X	1.212,00	14	X	1.377,31	-	X	1.919,93	12	X	2.275,58	1
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (B)	3%	1.248,36	13	3%	1.418,63	-	3%	1.977,53	15	3%	2.343,85	1
ENSINO MÉDIO (C)	5%	1.310,78	26	5%	1.489,56	1	5%	2.076,40	19	5%	2.461,04	-
ENSINO MÉDIO - PROFIS. (D)	5%	1.376,32	2	5%	1.564,04	-	5%	2.180,22	4	5%	2.584,09	-
GRADUAÇÃO (E)	10%	1.513,95	6	10%	1.720,44	-	10%	2.398,25	-	10%	2.842,50	-
ESPECIALIZAÇÃO (F)	X	X	X									
MESTRADO (G)	X	X	X									
DOUTORADO (H)	X	X	X									
TOTAL			61	TOTAL		1	TOTAL		50	TOTAL		2

NÍVEIS	TÉCNICO II			TÉCNICO III			PROFISSIONAL I			PROFISSIONAL II		
	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (A)	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (B)	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
ENSINO MÉDIO (C)	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
ENSINO MÉDIO - PROFIS. (D)	X	1.736,61	-	X	2.036,00	-	X	X	X	X	X	X
GRADUAÇÃO (E)	10%	1.910,27	-	10%	2.239,60	-	X	2.994,14	1	X	3.293,55	1
ESPECIALIZAÇÃO (F)	15%	2.196,81	-	15%	2.575,54	1	15%	3.443,26	2	15%	3.787,58	2
MESTRADO (G)	15%	2.526,33	-	15%	2.961,87	-	15%	3.959,75	-	15%	4.355,72	-
DOUTORADO (H)	20%	3.031,60	-	20%	3.554,25	-	20%	4.751,70	-	20%	5.226,86	-
TOTAL			-	TOTAL		1	TOTAL		3	TOTAL		3

Elucidada a disciplina normativa da progressão funcional vertical por escolaridade ou titulação, insta ressaltar que de acordo com o art. 76 da LM nº 1.897/2022, **os servidores aposentados com direito à paridade, serão reenquadrados com validação de avanços dos níveis na carreira para os títulos expedidos até a data da promulgação daquele diploma legal, ocorrida em 21/12/2022.**

Vejamos a redação literal do dispositivo:

Art. 76. Para efeitos de reenquadramento dos servidores inativos, **aposentados com paridade, serão validados para os avanços dos níveis na Carreira os títulos expedidos até a data da promulgação da presente Lei.** (g.n.)

Ou seja, a Lei Municipal permite que titulações obtidas após a aposentadoria gerem reflexos no valor dos proventos, mediante progressão na inatividade; bastando que tal titulação tenha sido obtida antes da promulgação da Lei, em 21 de dezembro de 2022.

Anote-se que a despeito da norma não especificar a regra de paridade aplicável, o Parecer Jurídico acostado na peça 04 assevera se tratar daquela disciplinada no art. 7º da EC nº 41/2003³; regra aplicável apenas àqueles que já se encontram aposentados em 19 de dezembro de 2023.

De todo modo, enfatiza-se restar inequívoco que o art. 76 da legislação municipal autoriza a **progressão funcional vertical de servidores inativos**, caso estes venham a apresentar documento comprobatório da nova escolaridade ou titulação, expedidos até 21/12/2022.

³ Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data**, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Sintomática, neste sentido, a juntada aos autos pela consulente de requerimento (peça 05) formulado pelo **servidor aposentado** Ricardo Paulino da Silva, pleiteando seu *reenquadramento*, e conseqüente majoração do valor de seus proventos, com base na Lei Municipal nº 1.897/2022.

Remarque-se, a título ilustrativo, que o servidor Ricardo Paulino da Silva foi aposentado em 20 de abril de 2021, conforme consta do Requerimento de Análise Técnica nº 39729-5/21, cuja aposentadoria foi apreciada como regular, nos termos da Instrução nº 5328/22-CAGE, que resultou na Certidão de Registro de Benefício nº 4347/2022-CAGE, onde atestado que o *“ato de concessão de ATO DE INATIVAÇÃO formalizado via Portaria nº 47/2021, publicado no Diário do Noroeste (veículo oficial), do dia 19/04/2021, foi REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2743, do dia 05/04/2022”*.

Oportuno ainda destacar que o servidor Ricardo Paulino da Silva, aposentado em 20 de abril de 2021, é atualmente vereador, integrando a Câmara Municipal de Querência do Norte, na legislatura 2021-2024⁴.

Retornando ao texto da Lei Municipal nº 1.897/2022, trata-se de autorização legal que, como já pontuado no início deste parecer, **subverte frontalmente a natureza jurídica do instituto da progressão**, e que se revela incompatível com o **direito à paridade** previsto no art. 7º da EC nº 41/2003.

Didática, neste sentido, a seguinte passagem de decisão proferida pelo TJ-MT⁵, colacionada no Parecer Jurídico (peça 04):

⁴ **História do Vereador:** Vereador Ricardo Paulino da Silva é natural de Querência do Norte, Estado do Paraná, nascido em 05/04/1963, (...).

Eleito Vereador na(s) legislatura(s): 1993/1996 -- 2001/2004 -- 2005/2008 -- 2009/2012 -- 2021/2024.

Exerceu a(s) função(ões): Presidente do Legislativo: Anuênio 1995 -- Biênio 2021/2022. Vice-Presidente: Biênio 2009/2010. 1º Secretário: Anuênio 1996 -- Biênios 2001/2002 -- 2003/2004 -- 2023/2024.

Em sua carreira profissional, exerceu as seguintes atividades: (...)

Município de Querência do Norte/PR: 01/02/1989 a 20/04/2021.

No Município de Querência do Norte/PR, exerceu a função de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico no quadriênio 2013/2016.

Atualmente, é servidor público municipal aposentado, exercendo a função de Vereador em tempo integral, bem como também é relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação do Legislativo Municipal.

<https://www.camaraquerenciadonorte.pr.gov.br/?pag=T1RjPU9EZz1PVFU9T0dFPU9EWT1PR0k9T1RZPU9XST0=&idver=9&idleg=1>

(...) 12. **Paridade não se confunde com progressão funcional. Paridade significa** que o servidor público (**na inatividade**) **receberá os mesmos reajustes salariais concedidos aos servidores da ativa.** Já a **progressão funcional é característica de ascensão na carreira,** ou seja, **somente é possível quando o servidor público estiver em atividade,** até porque há vários fatores e requisitos a serem analisados, como por exemplo, qualificação (especialização, mestrado ou doutorado), ausência de processo administrativo disciplinar etc. ou outros requisitos objetivos a depender da lei de regência da carreira.

13. Nesta lógica de ideias, **não se pode conceder ao servidor público aposentado progressão funcional (ou reenquadramento** como denominado pelo Apelado na exordial da ação ordinária), posto que a **progressão é incompatível com a inatividade,** ainda que seja aposentado no último Nível e Classe e a **novel legislação venha a criar** mais níveis e classes (**STF – RE 606.199, Repercussão Geral com mérito julgado – Tema 439.**) (g.n.)

Igualmente relevante citarmos a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 606.199⁶, ocasião em que a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral objeto do **Tema nº 439**:

Desde que mantida a irredutibilidade, **não tem o servidor inativo,** embora aposentado na última classe da carreira anterior, **o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.** (g.n.)

Nesta perspectiva, como o entendimento ministerial é de que a presente consulta tem o precípuo intuito de legitimar a (inconstitucional) autorização de progressão funcional à servidores aposentados do Município de Querência do Norte, com base em pretensão direito à paridade, opina-se, com base no art. 78, § 3º da

⁵ TJ-MT 10126791620178110041 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/03/2021.

⁶ RE 606199/PR. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 09/10/2013. Publicação: 07/02/2014.

LOTIC⁷, pela **conversão dos autos em incidente de inconstitucionalidade**, a fim de que o Pleno deste Tribunal se pronuncie sobre a incompatibilidade do art. 76 da Lei Municipal nº 1.897/2022 com o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, e com o disposto no art. 7º da EC nº 41/03.

Oportuno ressaltar que como a matéria de mérito já foi enfrentada pela Supremo Tribunal Federal no citado RE nº 606.199, ocasião em que a Suprema Corte fixou a tese de repercussão geral objeto do **Tema nº 439**, encontra-se satisfeito o requisito fixado pelo mesmo STF no julgamento do MS nº 25888, ocasião em que, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, se recuperou o significado originário da Súmula nº 347, para assentar que o afastamento incidental da aplicação de leis e atos normativos, em julgamento no âmbito de um Tribunal de Contas, **condiciona-se à existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria**⁸.

Alternativamente, caso superado o pleito de conversão do presente expediente em **autos em incidente de inconstitucionalidade**, com o objetivo de se declarar a incompatibilidade do artigo 76 da Lei Municipal nº 1.897/2022 com disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, bem como com o disposto no art. 7º da EC nº 41/03, esta Procuradoria-Geral entende que as respostas sugeridas pela unidade técnica na Instrução nº 2141/24-CGM necessitam de uma ligeira complementação.

Isto porque considera-se imperioso ressaltar que progressões na carreira instituídas com a advento de lei nova, **aplicam-se exclusivamente aos servidores em atividade** ou que venham a **ingressar no serviço público a partir da vigência de novo Plano de Cargos e Carreira**.

⁷ Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

⁸ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513011&ori=1>
Acesso em 05/09/2023.

Observada a regra decorrente do art. 40, § 8º da Constituição Federal, tem-se que os enquadramentos permitidos na nova legislação do Município de Querência do Norte não se aplicam aos **servidores aposentados antes da edição da Lei Municipal nº 1.897/2022**, inclusive aqueles com direito à paridade dos reajustes anuais.

Não fazem jus ao novo regime de progressões criado pela lei, os que já se aposentaram antes de sua edição, ainda que eventualmente tenham obtido a titulação antes da passagem à inatividade.

Em resumo, a nova legislação não retroage para beneficiar servidores já aposentados.

Hipótese diversa é o caso do servidor, que em atividade, preencheu os requisitos **legais vigentes** para avanço na carreira, cujo direito somente venha a ser reconhecido pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário após sua aposentadoria.

Nesta situação específica, é possível a concessão de avanço funcional à servidor inativo, a ser formalizada por meio da edição de ato revisional.

Destarte, caso superado o pedido de conversão dos autos em Incidente de Inconstitucionalidade, este Ministério Público de Contas opina pela resposta à consulta nos seguintes termos:

a – É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que não teve seu direito reconhecido antes da aposentadoria?

Apenas na hipótese da aposentadoria ter sido concedida após a edição Lei Municipal nº 1.897/2022 é que se torna possível avaliar o cumprimento dos requisitos legais para obtenção de avanço ou progressão funcional. Aferido o cumprimento dos requisitos legais, deverá ser editado o ato revisional.

b – É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que obteve títulos (progressão vertical), após a concessão do benefício previdenciário?

Não. O servidor inativo que venha a obter títulos após a concessão do benefício não faz jus a progressões funcionais (progressão vertical).

O instituto da paridade não se confunde com progressão funcional.

Paridade significa que o servidor público inativo receberá os mesmos reajustes salariais concedidos aos servidores da ativa (art. 40, § 8º, da Constituição Federal); ao passo que o instituto da progressão funcional é aplicável apenas aos servidores ativos, que estão no exercício de funções componentes de uma carreira.

c – Em sendo afirmativo quanto à possibilidade dos quesitos constantes dos itens “a” e “b” acima, tal previsão está de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003?

Questão prejudicada pelas respostas anteriores. A regra do artigo 7º da EC 41/2003 somente se aplica aos servidores que em 19 de dezembro 2003 já se encontravam em fruição de aposentadoria.

d – A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere o princípio da contributividade previsto no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

e - A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do

regime previdenciário previstos no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

Resposta conjunta às questões d e e:

Como esclarecido nas respostas anteriores, a única hipótese possível de concessão de progressão funcional à servidor inativo, refere-se à comprovação, judicial ou administrativa, de que preencheu os requisitos previstos na legislação vigente antes de sua inativação; e não obteve a progressão quando em atividade.

Caso o servidor se enquadre nesta situação específica, deve haver o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do avanço/progressão incorporado na inatividade, sob pena de manifesta violação aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

f – Em tese o atendimento ao comando de lei local com tal disposição desafiaria a aplicação da Lei 9717/98, artigo 8º?”

Questão excluída da consulta, nos termos do Despacho nº 698/24-GCIZL.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas